

PROCESSO Nº 13814/001.688/90-05

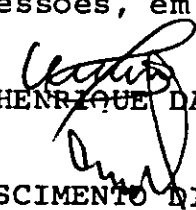
SESSÃO DE 24 de janeiro de 1995 ACÓRDÃO Nº 105-8.989
RECURSO Nº 103.493 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988
RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

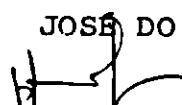
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ERRO DE
COMPETÊNCIA. Caso de retificação no LALUR
de prejuízo de exercício anterior sem
que houvesse sido retificada a corres-
pondente Declaração de Rendimentos. Com-
pensão do prejuízo retificado em exer-
cício subsequente. Não se aplicam à hi-
pótese as normas dos artigos 147 §1º do
CTN e 618 do RIR/80.

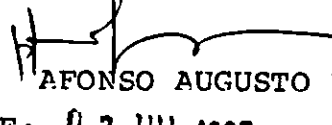
Vistos, relatados e discutidos os presente autos
de recurso interposto por CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


ALEXANDRE LACERDA DE A.
Procurador da Fazenda Nac.
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Rissao Arita, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço
e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 103.493

ACÓRDÃO Nº 105-8.989

RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 05/06/92 pela Construtora Moura, Schwark Ltda contra a Decisão de fls.45/46 do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, da qual tomara ciência em 06/05/92.

O contribuinte, cuja Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1987 registrara prejuízo a compensar de Cz\$ 252.433, deduziu na Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1988 Cz\$ 2.826.989 (fls.44) como correspondentes ao valor corrigido de um prejuízo a compensar de Cz\$ 645.888,46 relativo ao exercício de 1987 (fls.7).

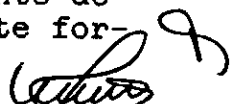
Com base no controle das compensações de prejuízos demonstrado a fls.3 efetuou-se o lançamento suplementar do exercício de 1988 para exigir o imposto, multa e acréscimos correspondentes à redução indevida do imposto.

O contribuinte impugnou que estava errado o prejuízo fiscal por ele declarado no exercício de 1987 e que isto podia ser provado pelos registros em sua contabilidade e na escrita fiscal, apoiados em documentos hábeis. Juntou cópia do LALUR (fls.7) onde estão demonstrados o prejuízo fiscal originalmente apurado em 31/12/86 e as retificações desse prejuízo registradas em 31/12/87, mas relativas a fatos ocorridos em 1986. Juntou também cópia do razão, onde estão demonstrados os débitos e créditos feitos na conta Lucros Acumulados em contrapartida aos registros de receitas ou de despesas do exercício anterior. Juntou também cópia do razão auxiliar em BTN, onde estão demonstrados valores de correção relativos às retificações efetuadas.

Reconheceu que deixara de proceder à retificação de sua Declaração de Rendimentos de 1987, argumentou que a escrita comercial regular fazia prova em seu favor, conforme previsto no artigo 174 § 1º do RIR/80.

A decisão recorrida manteve a exigência ao fundamento de que a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

No recurso o contribuinte insiste no argumento de que não pode ser penalizado em razão de falha puramente for-



Acórdão nº 105-8.989

mal. O prejuízo fiscal declarado no exercício de 1988 estaria provado pela sua escrita regular, apoiada em documentos idôneos apresentados. Além do mais, se houvesse retificado a sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 seria apenas para alterar a demonstração dos prejuízos fiscais. As regras do artigo 147 § 1º do CTN e do artigo 616 do RIR/80, invocadas na Decisão recorrida aplicar-se-iam apenas aos casos de redução da carga tributária na declaração objeto de retificação, o que não seria o caso dos autos. A legitimidade das perdas deduzidas não foi contestada no processo, apenando-se a decisão recorrida apenas ao aspecto formal. Invocou, em seu socorro os acórdãos 101-78.878/89, 102-24.271, 102-24.273, 102-24.274/89 e 103-08.716/88 deste Conselho.

Pela Resolução nº 105-0754 de 15/09/93 esta Câmara baixou o processo em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos juntados pelo contribuinte para justificar os ajustes feitos no LALUR e, bem assim, sobre os correspondentes registros contábeis.

Em diligência, juntaram-se aos autos os documentos que deram causa às alterações, os registros contábeis a eles correspondentes e cópia das demonstrações financeiras de 1987. Em Relatório de Diligência de fls.77, a fiscalização apresentou as seguintes conclusões do exame da documentação:

a) os documentos apresentados são legítimos e instruem as escriturações contábil e fiscal do contribuinte;

b) à vista desses documentos e dos demais juntados na fase de diligência, seria de concluir-se que:

- houve erro formal da empresa ao modificar com os registros no LALUR (fls.7) o prejuízo fiscal apurado no período-base de 1986. De tal modificação resultou majoração indevida do prejuízo compensável, que deu causa ao lançamento tributário.

- se, ao invés de alterar o prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1987, o contribuinte houvesse, simplesmente, deduzido as despesas da competência de 1986 na Declaração de Rendimentos de 1988, o resultado teria sido o mesmo e não ocorreria lançamento tributário;

- entretanto, teria ocorrido um erro material por parte do contribuinte: com relação à parcela de Cz\$617.255,53, correspondente a despesa de 1986, o contribuinte a teria deduzido em duplicidade. Deduziu-a na retificação do LALUR (fls.7) aumentando o prejuízo fiscal e também deduziu-a na determinação do resultado do período-base de 1987, eis que, como se vê a fls.75, debitou a conta devedora Variações das Obrigações (despesas financeiras) em Cr\$ 4.452.095,61 correspondente a despesa de correção monetária que engloba a referida parcela de Cz\$ 617.255,53. Todas as demais retifi-



Acórdão nº 105-8.989

cações efetuadas no LALUR foram contabilizadas como despesas ou receitas tendo como contra-partida a conta de Lucros Acumulados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. F. Silva', written over the text 'É o Relatório.'

RECURSO Nº 103.493

ACÓRDAO Nº 105-8.989

RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

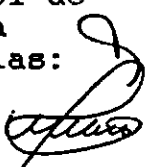
As parcelas identificadas a fls. 7 e documentadas nos autos, que foram utilizadas pela recorrente para ajustar, em 1987, o prejuízo apurado em 1986, correspondem a receitas, despesas e perdas da competência do exercício social de 1986, as quais não foram contabilmente apropriadas na época devida.

Somando-as algebricamente é possível verificar-se que o desatendimento do regime de competência com a sua contabilização em 1987 (fls.75) não resultou em qualquer postergação do pagamento do imposto. Até pelo contrário, não houvesse sido apurado prejuízo em 1986, do erro teria até mesmo resultado uma antecipação do pagamento do imposto.

Conforme salientou a fiscalização, a fls.77, o contribuinte poderia, com o mesmo resultado prático, ter simplesmente deixado intacto o prejuízo fiscal originalmente apurado e deduzido o excesso de despesas em questão diretamente no Quadro 14 da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1988.

O erro formal da recorrente consistiu em deduzir tais valores, a título de compensação de prejuízos, sem proceder à retificação da correspondente Declaração de Rendimentos.

Discordo da caracterização do erro material apontado no relatório de fls. 77, relativamente à parcela de Cz\$ 617.255,53, correspondente a variação monetária que teria sido deduzida em duplicidade. Como se vê do Razão Auxiliar em BTN de fls.14, corrigindo-se o valor original da obrigação no período de 27/11/85 a 31/12/87 obtém-se um valor corrigido de Cz\$5.770.511,73 (522,99 / 63,547 x 701.160,59). Desta forma, o valor da correção monetária do período foi de Cz\$ 5.069.352 (5.770.511,73 - 701.160,59). Este valor da correção, por sua vez, corresponde à soma de duas parcelas:



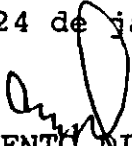
Acórdão nº 105-8.989

a) Cz\$ 617.255,53 relativos ao período de 1985/1986, os quais foram debitados a Lucros Acumulados (fls.75) e b) Cz\$ 4.452.095,61, correspondentes ao exercício social de 1987, que foram debitados como despesas financeiras e computados na determinação do resultado de 1987. Como se vê, esta última parcela (b) não engloba os Cz\$ 617.255,53 (a), que foram considerados na retificação do prejuízo fiscal.

Houvesse a recorrente apurado e declarado Lucro Tributável no exercício financeiro de 1987, não poderia ela alterar, a destempo, tal resultado depois de notificada do correspondente lançamento, conforme previsto nos artigos 147 § 1º do CTN e 616 do RIR/80. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Não se trata aqui de retificação de Declaração para o efeito de reduzir o montante de um imposto já lançado. A recorrente apenas deduziu na determinação do montante do tributo devido no exercício subsequente valores que poderia ter deduzido no exercício anterior. Ao fazê-lo, laborou em erro formal, eis que, havendo optado por retificar o prejuízo anterior, ao invés de fazer a dedução diretamente nos resultados de 1987, deixou de providenciar a retificação da correspondente Declaração.

Entendo não caracterizada a infração e dou provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 24 de janeiro de 1995


JOSE DO NASCIMENTO NIAS, relator

